



# EXCELLENCE

## DISTRIBUIÇÃO

439

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALSAS – MA.

Ref.:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73598/2023**

A empresa **EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, devidamente registrada sob o CNPJ 10.820.441/0001-93, Inscrição Estadual Nº 127472371, com sede e domicílio na Avenida Vitorino Freire, nº 2, Centro, Chapadinha – MA, CEP: 65500-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **JEFFERSON DA SILVA AGUIAR**, brasileiro, empresário, natural de Chapadinha – MA, portador da cédula de identidade nº 016423722001-7 SSP/MA e do CPF nº 055.695.043-70, residente e domiciliado na TV-AGOSTINHO RIBEIRO IV, Nº 32, BAIRRO AREAL – CEP 65500-000, Chapadinha – MA, vem, tempestivamente, conforme permitido artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pela empresa concorrente/licitante **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, sob CNPJ nº 34.700.478/0001-46 e sob INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.519.439.118, situada à R. Guido Zampolo, 386, Bonfim Paulista, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, CEP: 14.110-000, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado nesta data é tempestivo em razão do prazo fixado na lei bem como no referido edital, do qual se encerra nesta data dia 28/02/2024 as 18:00H (DEZOITO) horas

#### II – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide em administrativo, ao processo licitatório **ELETRÔNICO Nº 076/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73598/2023**, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos para o laboratório, analisadores de hematologia e de bioquímica, visando atender o Centro de Diagnóstico - CDB de Balsas - MA.**, por meio de registro de preços.

Ressalte-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de fevereiro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências do edital havendo um so equívoco sanável, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamento **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como classificada e habilitada para o item 002 habilitado e declarado vencedor adjudicado.

EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
RUA VITORINO FREIRE N 02- CENTRO  
CNPJ: 10.820.441/0001-93  
CEP: 65500-000 CHAPADINHA MA



# EXCELLENCE

## DISTRIBUIÇÃO

440

A empresa recorrente alega que o item 002 não atende os requisitos do termo de referência, no artigo do edital 6.1.2. refere-se "Marca de cada item ofertado" no artigo do Edital 6.1.3. Fabricante de cada item ofertado; onde cotamos a marca SINNOWA, onde a mesma atende todas as exigências do edital e seu termo de referência, de forma equivocada sob um erro sanável de digitação colocamos o modelo SX-160, que analisa 200 testes por hora-fotométricos/colorimétricos/turbidimétricos+150 ISE potenciometria por hora (opcional) totalizando 350 teste por hora, onde podemos sanar com o modelo SX-260 referente a mesma marca cotada, sem comprometer a integridade da proposta, valor, descrição do objeto e/ou causar prejuízo administração pública por constar de um erro sanável de digitação já que a mesma marca/fabricante cotada fabrica o mesmo equipamento com as especificações que atendem o termo de referência, já no termo de referência não contam com a indicação do modelo dos produtos ofertados, razão pela qual descumprem as normas editalícias e não comprovam o atendimento do produto a todas as especificações técnicas, mesmo apresentando proposta tanto inicial como proposta readequada, de acordo como todas as especificações técnicas do termo de referência e **indicando também marca/fabricante em todos os itens**.

Isto posto, é mister apontar que o respeitável decidiu sabiamente quando classificou e habilitou a contrarrazoante por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, uma vez que fora apresentado em todos os produtos ofertados as marcas/fabricantes, cada um com a descrição detalhada conforme termo de referência do edital.

### III – DO MÉRITO

#### A) A COMPETENCIA DO PREGOEIRO NO PREGÃO;

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forme irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a administração pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado **Hely Lopes Meirelles**, vejamos:

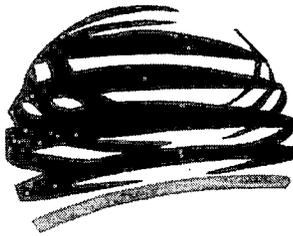
**"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que as licitações. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, que no caso em questão trata-se de licitação do tipo "menor preço unitário" e regime de execução "empreitada por preço unitário".

Ao suscitarem que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença *amicus curiae*, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições para analisar as propostas de preços ou até mesmo as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro do processo licitatório em epígrafe.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
RUA VITORINO FREIREN 02- CENTRO  
CNPJ: 10.820.441/0001-93  
CEP: 65500-000 CHAPADINHA MA



# EXCELLENCE

## DISTRIBUIÇÃO

441

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - [...]

II - **Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; (grifamos)

III - **verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital**; (grifamos)

IV - [...]

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - [...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - **indicar o vencedor do certame**; (grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do *amicus curiae* não é obrigatória.

### **B) DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE MODELO NA PROPOSTA – MEDIDA NÃO DISPOSTA COMO OBRIGATORIA NO EDITAL;**

O mérito do recurso apresentado pela empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, se baseia tão somente na sustentação de desrespeito ao edital, em razão do erro de digitação ao modelo na proposta vencedora apresentada pela empresa EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

A referida alegação não deve se sustentar, tendo em vista que a medida não é obrigatória, tão pouco foi requerida no edital como condicionante de obrigação para classificação e habilitação.

O edital em sua redação do item 6.1, dispõe que:

*6.1. O licitante deverá também enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

*6.1.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;*

*6.1.2. Marca de cada item ofertado;*

*6.1.3. Fabricante de cada item ofertado;*

*6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.*

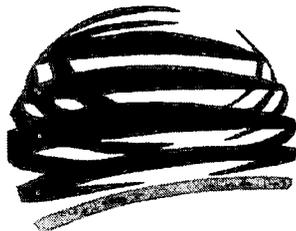
Como se observa, tais indicações para preenchimento no sistema eletrônico só será cabível quando for aplicável, o que não foi o caso deste processo licitatório por meio de pregão eletrônico.

O edital é bem claro, fala tão somente no que for aplicável, entretanto dispõe que a proposta deve conter a "**especificação similar ao do termo de referência**". Assim, pela simples análise da proposta encaminhada pela empresa EXCELLENCE verifica-se que o objeto contém informação similares ao do edital, contendo sua devida especificação e MARCA.

Acolher o recurso da empresa AGNUS com base nas referidas alegações, seria utilizar de excesso de formalismo no certame, o que já vem sendo devidamente afastado pelos tribunais de controle (TCU e TCE) já que o objeto principal da licitação é a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, a proposta vencedora encontra-se dentro dos ditames do edital e é a mais vantajosa para essa administração, não podendo ser afastada por mera irresignação de um licitante que não ofertou o melhor preço.

EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
RUA VITORINO FREIREN 02- CENTRO  
CNPJ: 10.820.441/0001-93  
CEP: 65500-000 CHADADINHA MA



# EXCELLENCE

## DISTRIBUIÇÃO

442

As alegações recursais da empresa recorrente AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, alega que o modelo do Analisador Bioquímico – SINNOWA - SX-160, não atende aos requisitos do item 002 do termo de referência, mas fica aí o questionamento, de onde a recorrente tirou que a SINNOWA não pode atender os requisitos do termo de referência? Tendo em vista que no artigo 6.1.4. do edital Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, então mesmo havendo um erro sanável de digitação onde a própria marca cotada atende todas as exigências do edital, a recorrente cotou a mesma marca "SINNOWA" sabendo ela que a SINNOWA, atende todas exigências e entrou com alegações recursais fútil sob um simples equivoco, tentando afasta a proposta mais vantajosa que tem o tipo de licitação "menor preço" e empreitada "por preço unitário" onde a mesma de forma desrespeita afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições para analisar as propostas de preços ou até mesmo as condições de habilitação, como mencionamos acima. No termo de referência em parte algum pede modelo de analisador bioquímico, mas sim a marca/fabricante "SINNOWA" para o item em questão.

Nada nos resta pensar que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de forçar a administração contratar um produto mais caro, trazendo dano de certo ao erário público desta municipalidade.

A presente empresa contrarrazoante apresentou sua proposta de acordo com todas as exigências editalícias necessárias para o bom e fiel cumprimento do processo licitatório, tão tal obstante que nada se contradisse o nobre pregoeiro com sua equipe de apoio.

Conforme as razões acima para o recurso da empresa AGNUS, tendo em vista a não exigência de obrigatoriedade de apresentação de modelo no edital.

Ademais, apesar de possuir os poderes questionados pela recorrente, em consulta atenta aos documentos que compõe o certame, o ilustríssimo senhor pregoeiro em análise aos documentos de proposta de preços e habilitação, nada encontrou divergente do edital, e mesmo encontrando, poderia suspender a sessão e diligenciar sobre o item vencido por esta empresa o qual foram questionados pela licitante concorrente.

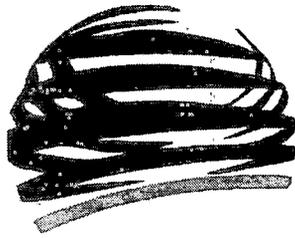
Não devendo acolher as razões dos recursos apresentados, mantendo-se a habilitação da empresa EXCELLENCE.

### **C) DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO APLICABILIDADE DE EXCESSO DE FORMALISMO NO CERTAME;**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso em questão, trata-se de licitação do tipo menor preço por item.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

O entendimento dos Tribunais de Justiça Pátrios e dos Tribunais de contas, é o do entendimento do afastamento do excesso de formalismo, ponderando-se pela escolha da proposta mais vantajosa a administração, como se vê:



AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

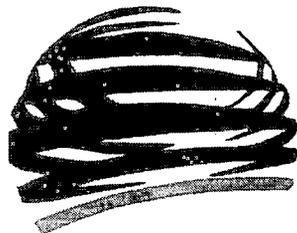
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante e b) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. O edital é a lei interna do certame, e, como tal, possui o condão de vincular aos seus termos tanto os concorrentes como a Administração Pública que o expediu. A existência de formalidades não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TJ-MG - AI: 10000191031962001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

### D) DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO – ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS ACORDÃO DE Nº 1.211/2021 e 2443/2021 DO TCU

Ainda assim, no que se revele a incompatibilidade do modelo na proposta, deve ser considerado que a proposta apresentada pela empresa EXCELLENCE, contém a descrição detalhada nos produtos, similares em qualidade e podemos fornecer até mesmo superior ao requerido pela administração em seu termo de referência anexo ao edital.

Ainda assim, em recente julgado proferido pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021 e 2443/2021, estes dispõem que é possível a administração realizar diligências para esclarecimentos no certame, visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais:



# EXCELLENCE

## DISTRIBUIÇÃO

444

**"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**

Como se vê pode ser realizado diligência para sanar habilitação ou proposta nos autos, dessa forma, tendo em vista que a proposta apresentada antes da sessão se revela a mesma apresentada na proposta readequada, a administração poderia/pode realizar a diligência no sentido de tão somente verificar qual o modelo das especificações apresentadas pela empresa EXCELLENCE, já que o mesmo se revelou ser similar ao termo de referência do edital.

No caso em específico o ordenador de despesa, antes da realização do contrato, pode realizar diligências em face da empresa vencedora, no sentido de complementar a informação do produto ofertado, tendo em vista que a referida diligência em nada irá alterar a proposta em sua forma substancial, tendo em vista que as especificações técnicas do produto e o valor permaneceram o mesmo, que fora devidamente apresentado na proposta readequada.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- A) Seja acolhida a presente CONTRARRAZÃO, para o não provimento dos recursos administrativos apresentados;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a classificação e habilitação da empresa EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ 10.820.441/0001-93, para item 002, ora questionado pela recorrente, sem prejuízo do item vencido no certame;
- C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/2002 C/C com art. 100, III, § 4º da lei 8.666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- D) Subsidiariamente caso entenda pelo provimento dos recursos, que seja anulado tão somente a habilitação, voltando se a fase anterior, para a realização de diligências nos autos, com o requerimento de apresentação de complementação da proposta readequada com base nos entendimentos dos Acórdão do TCU nº 1.211/2021 e 2443/2021;

N. Termos,

P. Deferimento.

Chapadinha – MA, dia 28 de fevereiro de 2024

**JEFFERSON**  
**DA SILVA**  
**AGUIAR:0556**  
**9504370**

Assinado digitalmente por JEFFERSON DA SILVA AGUIAR:05569504370  
ID: C=BR;O=ICP-Brasil;OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;OU=RFB e-CPF A1;OU=AC ONLINE RFB v5;OU=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA;OU=Videoconferência;OU=38016084000124;CN=JEFFERSON DA SILVA AGUIAR:05569504370  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.02.28 14:13:15-03'00'  
Foxit PDF Editor Versão: 2023.3.0

**EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 10.820.441/0001-93

Sr. JEFFERSON DA SILVA AGUIAR

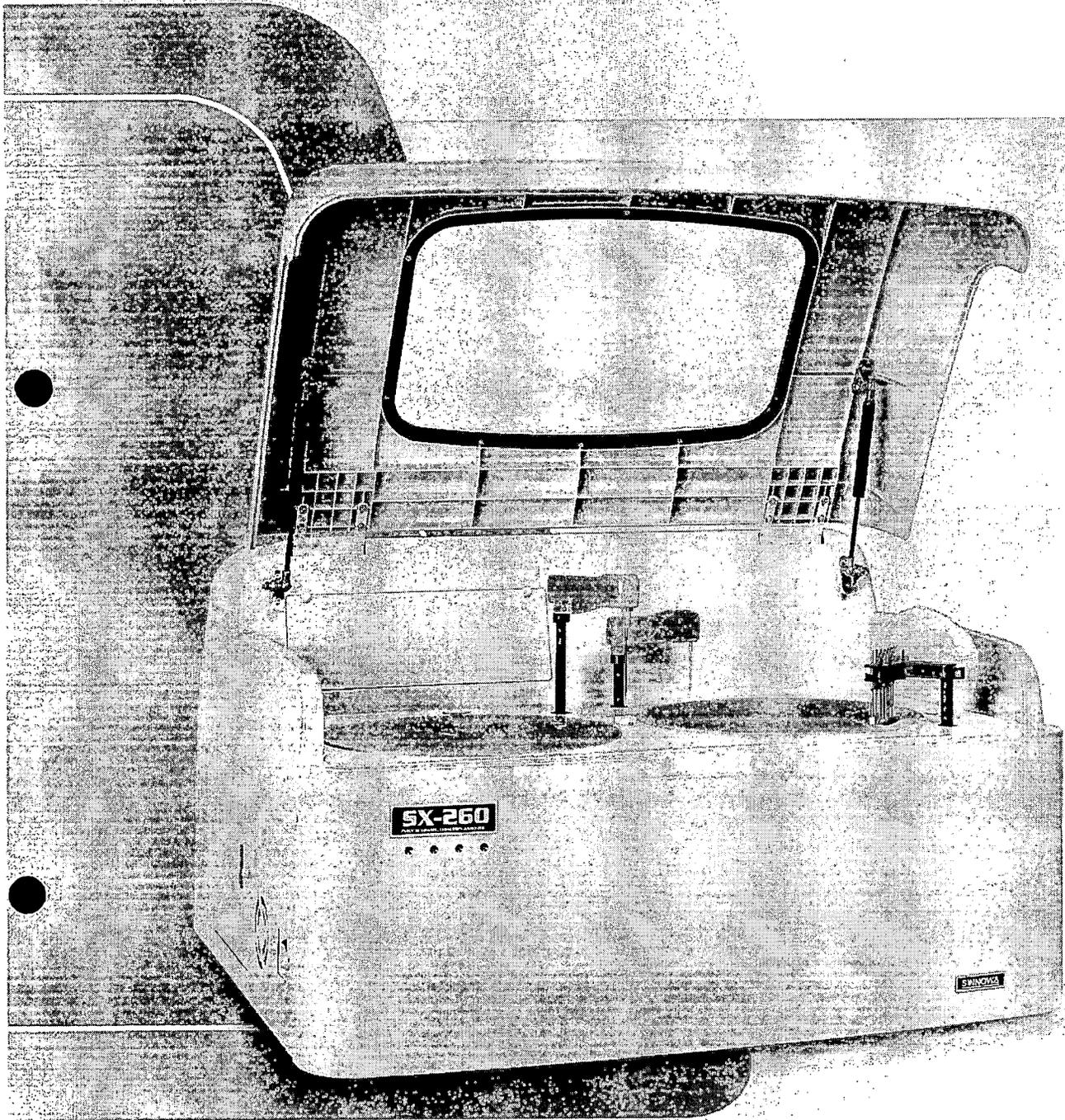
RG: 016423722001-7 SSP MA

CPF: 055.695.043-70

Sócio Proprietário

**EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**RUA VITORINO FREIREN 02- CENTRO**  
**CNPJ: 10.820.441/0001-93**  
**CEP: 65500-000 CHAPADINHA MA**

**SINNOWA** 445  
HEALTHCARE



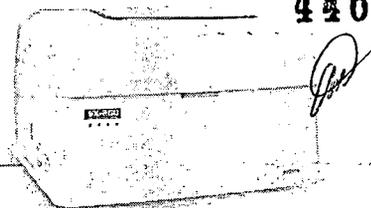
**SX-260**

ANALISADOR BIOQUÍMICO

*Totalmente Automático*



# SX-260 ANALISADOR BIOQUÍMICO

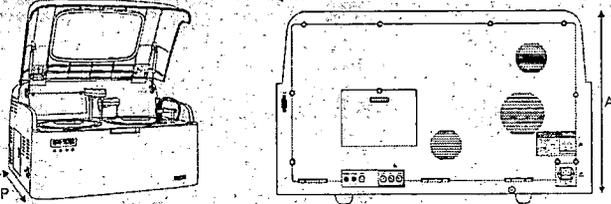
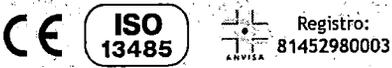


**CAPACIDADES**

**SOFTWARE**

CARACTERÍSTICAS SINNOWA	TECNOLOGIA SINNOWA	BENEFÍCIOS
Velocidade	300 testes por hora - fotométricos/ colorimétricos/turbidimétricos, +150 ISE potenciometria por hora (opcional)	Novo software: maior velocidade com precisão. Acesso randômico. Totalmente automatizado.
Reagentes	Até 80 posições para reagentes - Mono e Bi reagentes sistema twin. Refrigerados entre 2 a 12°C - 24H.	Possibilidade de uso de qualquer marca de reagentes definida pelo usuário (sistema totalmente aberto). Com interruptor separado, permitindo desligar o equipamento e manter a refrigeração dos reagentes ativa.
Reagentes Consumo	Leitura a partir de 100 µL por teste.	Consumo reduzido.
Calibradores e Controles	Posições e quantidades livres para: Calibração linear/não linear/um ponto/ multiponto e fator	Cobertura de todas as técnicas.
Cubetas de Reação	90 cubetas autolaváveis individuais.	Com sistema automático que lava e seca as cubetas de incubação para reação.
Amostras	60 posições simultâneas para pacientes, calibradores, controles e outras soluções.	Carregamento contínuo das amostras. Tubo primário de 7mm a 15mm ou micro tubos.
Amostras Urgência	Prioriza Urgências (STAT). Em qualquer posição de amostra.	Libera o resultado assim que terminado o teste e, posteriormente, retoma a rotina que estava em andamento, sem descontinuar. Tudo de forma automática.
Código de Barras	Leitor de código de barras embutido internamente, acoplado ao rotor de amostras/reagentes.	Permitindo ao operador adicionar amostras em ordem aleatória. Pronto para interfacear com o software operacional do laboratório.
Estação de Lavagem	Lavagem automática das cubetas de reação em 5 canais.	Lava e seca automaticamente após cada teste, continuamente com baixo consumo de água.
Estação Aquecedora Heating Water System™	Aquecimento de toda a água utilizada nas lavagens e diluições.	Lavagens mais eficazes e diluições mais equilibradas.
Braços e Agulhas	1 para reagente/amostra, com lavador interno e externo. 1 mixer homogeneizador independente.	Agulhas lavadas automaticamente com água em alta pressão, livre de contaminações. Arraste menor que 0,05%. Programa para lavagens extras (água e ou detergente) entre as amostras de técnicas contaminantes cruzadas.
Sistema Operacional	Sistema Windows™ XP - 7 - 8 ou 10, em português.	Moderno, amigável e intuitivo.
Diluições Automáticas	Pré-diluições até 1:500 e Pós-diluições até 1:300, para resultados acima da linearidade.	Automação total das amostras, reagentes, calibradores e controles.
Memória	Armazena em computador externo, por memória SSD (Flash) com opção de transferência para qualquer tipo de mídia externa: Pen drive, CD, SSD, etc.	Mais de 1 milhão de Resultados de exames realizados e C.Q. Mais de 200 Programações de Reagentes simultaneamente. Possibilidade de uso de qualquer marca de reagente definida pelo usuário.
C.Q. Controle Qualidade	6 controles de qualidade por item incluindo Gráficos de Levey Jennings, Gráficos X-R e Regras Múltiplas de Westgard.	Opção de comparação por plotagem gêmea (twin plot) comparativa de 2 controles e banco de dados acumulados. Completo e auto armazenável.
Interfaceamento	Comunicação bidirecional. RS-232 - LAN Ethernet e USB	Os mais difundidos do mercado.
Manutenções	Sistema de manutenção programada em software.	Alerta automático por ciclos ou por tempo. Adaptável ao perfil do usuário.

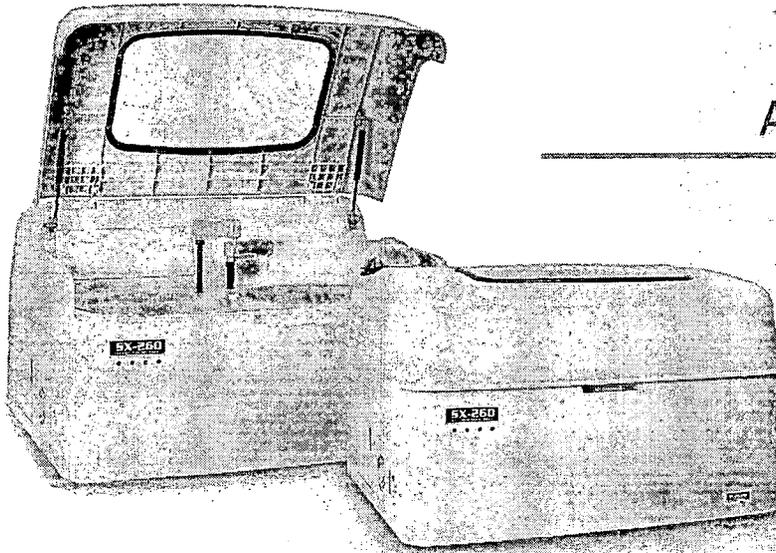


	CARACTERÍSTICAS SINNOWA	TECNOLOGIA SINNOWA	BENEFÍCIOS
<b>SISTEMA FOTOMÉTRICO</b>	Filtros	Capacidade de até 12 Filtros, 10 por padrão + 2 opcionais. Comprimentos de onda com range de 340nm a 800nm, com intervalos a escolher.	Cobertura para qualquer tipo de exame. Sistema de Prisma - Grade de refração.
	Fonte de Luz	Lâmpada de Halôgênio/Tungstênio. Transmitida por fibra óptica. Grade de refração reversa.	Sistema stand by. Economia de energia e longa duração.
	Precisão dos Filtros	± 2 nm	Resultados precisos.
<b>PIPETAGEM</b>	Seringa de Pipetagem	Seringa sistema Ultra Cerâmica aspiração a partir de 1µL. Volume de aspiração de reagente entre 1 e 500µL com precisão de 0,5µL. Volume de amostra entre 1µL a 100µL, com precisão de 0,1µL.	Embolo de alta resistência. Durabilidade e precisão inigualáveis.
<b>SISTEMA DE LEITURA</b>	Métodos	Absorbância, ponto final (com e sem branco de amostra/reagente); Cinética (logit-log 4p, logit-log 5p); Dois pontos; Multi padrão; Bi cromático; Cálculo com fator; Curva de calibração linear e não linear ou Padrão; Solução de soro neutra; Spline; Exponencial; Polinomial; Parábola; Imunoturbidimétrico e Potenciometria (ISE opcional).	Cobre todas as técnicas de: Bioquímica; Turbidimetria e Potenciometria (ISE Opcional).
	Escala de Medição	-0,1 até 4.000 O.D - ABS.	Acurácia e reprodutibilidade de resultados.
	Linearidade Fotométrica	± 2%.	
	Exatidão Fotométrica	± 1%.	
	Desvio	< 1%.	
Incubação	Sistema controlado de 25°C a 40°C. Precisão de ± 0,1°C.		
<b>SENSORES E ALERTAS</b>	Sensor de Agulhas	Sensores com alerta sonoro e aviso em tela para Volume de Reagentes e Amostras.	Gerenciamento automático do inventário de reagentes. Evita erros por falta de reagentes e amostras.
	Sensor de Braços	Sensor anti-impacto, vertical e horizontal.	Com retração, evita a quebra de agulha.
	Sensor de Reservatórios	Sensor com alerta sonoro e aviso em tela para reservatórios de água e esgoto.	Evita parada da rotina por falta de água ou esgoto cheio.
<b>DIMENSÕES</b>	 <p>L 840mm    A 560mm (tampa fechada)    P 700mm    80Kg</p>		
<b>ALIMENTAÇÃO</b>	100 a 240V	Bivolt automático	
<b>REGISTRO</b>	 <p>Registro: 81452980003</p>		

# SX-260<sup>48</sup>

## ANALISADOR BIOQUÍMICO

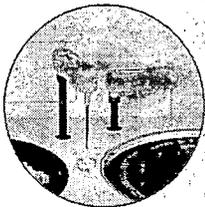
Totalmente Automático



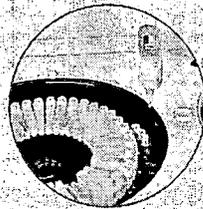
NOVO SOFTWARE



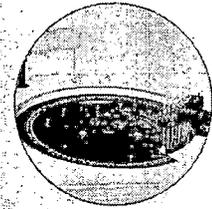
COM VELOCIDADE  
OTIMIZADA



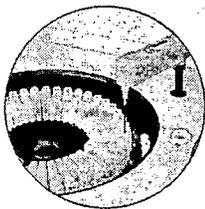
2 BRAÇOS - 1 AGULHA E  
1 MIXER INDEPENDENTES



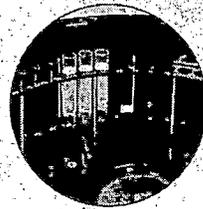
60 POSIÇÕES PARA AMOSTRAS  
SIMULTÂNEAS (MICROTUBOS  
OU TUBOS PRIMÁRIOS)



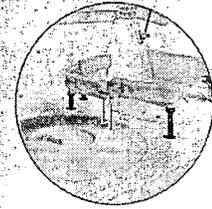
90 CUBETAS SIMULTÂNEAS  
AUTOLAVÁVEIS



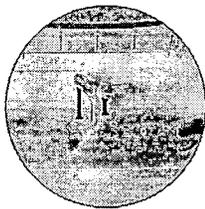
80 POSIÇÕES SIMULTÂNEAS  
PARA REAGENTES (MONO OU BI)



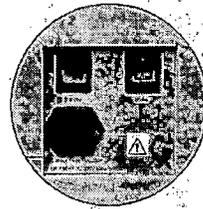
LEITOR CÓDIGO DE BARRAS  
ACOPLADO AO CARROSSEL DE  
AMOSTRAS / REAGENTES



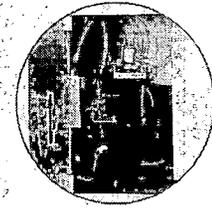
LAVADOR AUTOMÁTICO DE  
CUBETAS DE 8 CANAIS  
(ÁGUA AQUECIDA)



RÁPIDO / PRÁTICO  
COMPACTO / COMPLETO



CHAVES LIGA / DESLIGA  
SEPARADAS PARA  
REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTO



SERINGA ULTRA-CERÂMICA

**SINNOWA**  
HEALTHCARE

R. José C Teixeira, 546 - Recanto das Flores - Ribeirão Preto - SP, 14110-000

Vendas: 16 3636 4433 | vendas@sinnowabrasil.com.br

www.sinnowabrasil.com.br